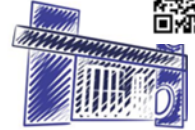




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO Nº 3823/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2024Autógrafo nº 3823

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

LIVRO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o **Código Tributário do Município de Cordeirópolis**, tratando sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

- I. Impostos:
 - a. Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b. Sobre a transmissão de propriedade "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c. Sobre serviços de qualquer natureza.
- II. Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:
 - a. De licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços;
 - b. De licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
 - c. De licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares;
 - d. Da taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares;
 - e. De licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.



- III. Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:
- a. Taxa de Serviços Urbanos;
- IV. Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Título II

NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, Decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 6º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração ou redução de tributos;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 7º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

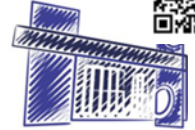
Art. 8º - São normas complementares das Leis e Decretos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 9º - Entram em vigor no exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de Lei:

- I. que instituem ou aumentem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 1º - Os Dispositivos de Lei referidos no Inciso I, somente entram em vigor 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o princípio aludido no "*caput*".

§ 2º - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 10 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a. quando deixe de defini-lo como infração;
 - b. quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
 - c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Capítulo II

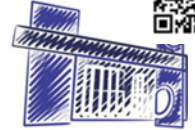
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

FATO GERADOR

Art. 12 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

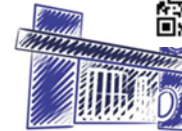
Art. 15 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 16 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III



SUJEITO ATIVO

Art. 17 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

SUJEITO PASSIVO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

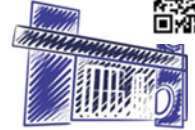
Art. 20 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

SOLIDARIEDADE

Art. 21 - São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por Lei.



Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 22 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade.

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Subseção III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

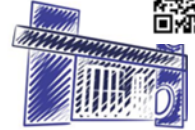
Subseção IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- IV. o domicílio tributário eletrônico regularmente instituído, nos termos desta lei.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário de contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Seção V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às Taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou Contribuições de Melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "**de cujus**" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "**de cujus**" até a data da abertura da sucessão.

Art. 28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



Art. 29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no "*caput*" deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

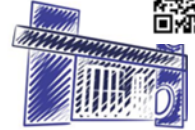
§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Subseção III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 30 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;



- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 32 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

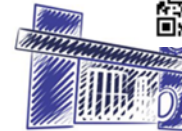
Projeto de Lei Complementar nº

continuação

continua
11

- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;
 - b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c. dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 34 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido corrigido monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Capítulo III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 36 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37 - O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção Única

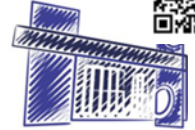
LANÇAMENTO

Art. 38 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização,



ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 42.

Art. 41 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

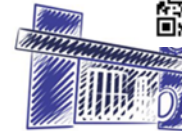
- I. lançamento por declaração quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - O lançamento de que trata o inciso III tem efeito declaratório e poderá ser utilizado para constituição do crédito tributário, bem como poderá ser utilizado para efeito de lançamento e cobrança judicial do tributo.



§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 42 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a Lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando há qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 41, III, §§ 1º e 2º;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 2º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

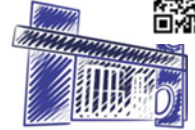
§ 3º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Seção III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 43 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Subseção II

MORATÓRIA

Art. 44 - A moratória somente pode ser concedida por Lei:

- I. em caráter geral;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

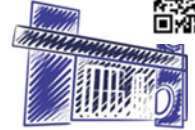
Art. 45 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:
 - a. os tributos a que se aplica;
 - b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão de caráter individual.

Art. 46 - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 1º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

§ 2º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente acrescido de juros de mora:



- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 47 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Seção IV

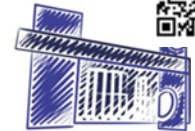
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 48 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda.
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 41, inciso III, e seu parágrafo terceiro;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;
- XI. a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



Parágrafo Único - A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 39 e 42.

Subseção II

PAGAMENTO

Art. 49 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou através de outras formas estabelecidas em regulamento.

Art. 50 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 51 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 52 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 53 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 54 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Subseção III

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 55 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Art. 56 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo a referente a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

§ 2º - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente na forma desta lei.

Art. 58 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III, do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 59 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

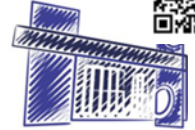
Subseção IV

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 60 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar;



§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 61 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

§ 2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 62 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

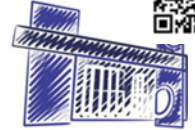
Art. 63 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, observadas as normas regulamentares, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. a situação econômica do sujeito passivo;
- II. a diminuta importância do crédito tributário;
- III. as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV. as condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no § 2º do artigo 46.

Art. 64 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento efetuado.



Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 65 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Seção V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

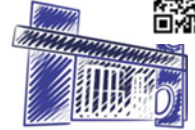
Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Subseção II

ISENÇÃO

Art. 67 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Cordeirópolis, em função de condições a ela peculiares.



Art. 68 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado no exercício anterior ao que se refere o pleito, conforme procedimentos e prazos estabelecidos através de decreto do poder executivo, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de terminadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º.

Art. 70 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no § 2º do artigo 46.

Subseção III

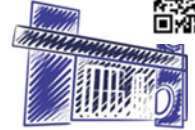
ANISTIA

Art. 71 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
 - c. a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.



Art. 73 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 2º do artigo 46.

Capítulo IV

IMUNIDADES

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - São imunes dos impostos municipais: atentar para o disposto na Constituição federal

I- patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Imunidade esta extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes

II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

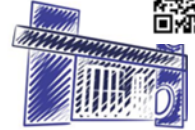
III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

V) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas



§ 3º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nela referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 75 - A imunidade não abrange as taxas e as contribuições e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76 - O disposto no inciso III, do artigo 74, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas, revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º, do artigo 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata aquele artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 77 - As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado no exercício anterior ao que se refere o pleito, conforme procedimentos e prazos estabelecidos através de decreto do poder executivo, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.

Capítulo V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

FISCALIZAÇÃO

Art. 78 - Compete ao Órgão Tributário Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.



Art. 79 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 80 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 81 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão;
- VIII. as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

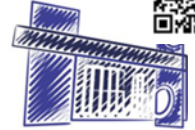
Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 82 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 83 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 84 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio das forças policiais quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando



necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II

DÍVIDA ATIVA

Art. 85 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscritos na Procuradoria Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 86 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Inscrita a dívida, serão devidas custas, honorários de 10% (dez por cento) e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

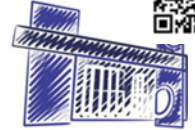
Art. 87 - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterà, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



Art. 88 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos; -
- II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;

Projeto de Lei Complementar nº

continuação

continua
28

- III. os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo Único - O cancelamento, no caso do inciso II, será solicitado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 89 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.
- III. Por via extrajudicial - quando processada por cartório de protesto e empresas de proteção de crédito.

Parágrafo Único - As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Procuradoria Municipal, assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial.

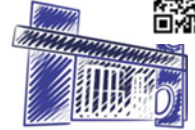
Art. 90 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Seção III

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 91 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do **requerimento na repartição.**



§ 2º - Não será necessário requerimento para certidões negativas expedidas por meio do site eletrônico da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, desde que a emissão seja realizada direta e exclusivamente pelo (s) interessado (s).

Art. 92 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 93 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 94 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidade e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 96 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

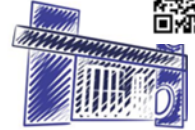
Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 97 - A autoridade julgadora atendendo as circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Subseção Única

CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 98 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:



- I. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. no domicílio tributário eletrônico regularmente instituído, nos termos deste artigo, implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores;
- IV. por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante Decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Cordeirópolis, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas físicas e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§ 4º - O Decreto a que se refere o § 3º deste artigo deverá dispor sobre:

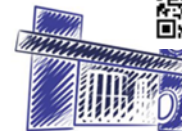
- I. as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao credenciamento e a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico;
- II. a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;
- III. a forma pela qual deverá se operar a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários;
- IV. a forma pela qual se dará a comunicação aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, o lançamento de tributos e suas ulteriores modificações, bem como, a intimação da lavratura do auto de infração, ao infrator.

§ 5º - Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto a Fazenda Pública Municipal a partir da vigência do Decreto a que se refere os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - O domicílio fiscal a que aludem os incisos do caput deste artigo deverá ser expressamente indicado nas petições, recursos e demais documentos que os interessados venham a dirigir ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;



- II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III. quando no domicílio tributário eletrônico, na data do aceite da notificação eletrônica;
- IV. quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 101 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 102 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 98 e 99.

Seção II

PROCEDIMENTO

Art. 103 - O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 104 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação preliminar, notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de



convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 105 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Parágrafo único: Para efeitos de economia, será permitida a utilização de anverso e verso de uma mesma folha inserida nos autos do processo administrativo.

Subseção I

TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 106 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A assinatura do fiscalizado não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Subseção II

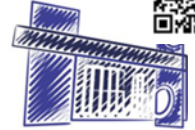
APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 107 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 108 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 114 e 116.

Parágrafo Único - Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 109 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 110 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Subseção III

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 111 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar, nos termos desta lei, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação.

§ 1º - O prazo para atendimento da notificação preliminar e regularização da situação poderá ser prorrogado mediante requerimento protocolado pela parte interessada, dirigido ao setor responsável, com apresentação clara e precisa das justificativas que embasam a solicitação.

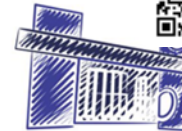
§ 2º - A unidade administrativa em questão analisará as justificativas e argumentos apresentados, procedendo ao deferimento ou indeferimento do pedido de prorrogação, de acordo com a situação exposta.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 4º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 112 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I. quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- II. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.



Subseção IV

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 113 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, nos termos desta lei.

Art. 114 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial na validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

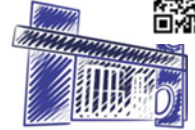
§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 115 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 116 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 114, aplica-se o disposto no artigo 98.

Art. 117 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Seção III



CONSULTA

Art. 118 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 119 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 120 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 121 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 60 (sessenta) dias.

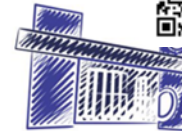
Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 122 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 119;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento, dando-se ciência ao consulente.

Art. 123 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.



Art. 124 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 125 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 126 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Seção IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Subseção I

NORMAS GERAIS

Art. 127 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 128 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 129 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I. em primeira instância, por impugnação à autoridade Fazendária;
- II. em segunda instância, por recurso ao Prefeito.

Art. 130 - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

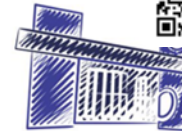
Art. 131 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 132 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista ou solicitar a extração de cópias dos processos em que for parte, na repartição pública.

Art. 133 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 134 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Subseção II



IMPUGNAÇÃO

Art. 135 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 136 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 137 - A impugnação será dirigida à autoridade Fazendária, e deverá conter:

- I. a qualificação do interessado, o número de contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II. matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 138 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

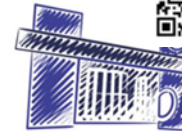
Art. 139 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do auto impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 140 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato, ser dada ciência ao interessado.

Art. 141 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 142 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 143 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 98 e 99.

Art. 144 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 145 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 1.000 (mil) UFIRCO's.

Subseção III

RECURSO

Art. 146 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante; pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

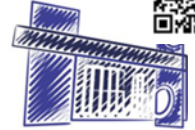
Art. 147 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 148 - A intimação será feita na forma dos artigos 98 e 99.

Art. 149 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Subseção IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES



Art. 150 - São definitivas:

- I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 151 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos no prazo de 20 (vinte) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 152 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidade porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 153 - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

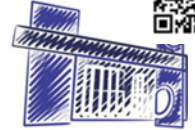
Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Subseção V

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 154 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Prefeitura Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 155 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade Fazendária, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 156 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 157 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

LIVRO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

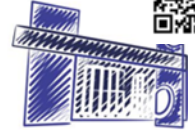
Título I

IMPOSTOS

Capítulo I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I



FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Projeto de Lei Complementar nº

continuação

continua
43

Art. 158 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para fins de incidência deste imposto considera-se:

- I. terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, e o que contenha:
 - a. construção provisória que possa ser removida sem destruições ou alterações;
 - b. construções em andamento ou paralisada;
 - c. construção em ruínas, em demolição condenada ou interditada;
 - d. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área, para destinação ou utilização pretendida.
- II. imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarada ressalvadas as construções a que se refere o inciso anterior, alínea "a" a "d".

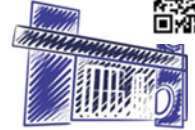
§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 159 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, edificado ou não.

Art. 160 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 161 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no artigo anterior.



Parágrafo Único – O lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobre as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, não está condicionado à existência dos melhoramentos elencados no artigo 160.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 162 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, edificado ou não, ao qual aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

- I. no caso de imóvel não edificado (terreno): 2% (dois por cento)
- II. no caso de imóvel edificado: 0,5% (meio por cento)

Art. 163 - O valor venal do imóvel será obtido:

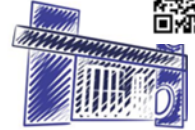
- I. no caso de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função dos elementos constantes no § 1º e em seus incisos;
- II. no caso do prédio (imóvel edificado) soma-se o valor obtido do terreno ao valor das construções que, por sua vez, obtém-se multiplicando a área construída pelo valor unitário médio da construção, sendo que para a obtenção desse valor médio as construções serão classificadas em categorias, levando-se em conta os fatores dispostos no § 2º e seus incisos.

§ 1º - Os elementos considerados para a apuração do valor do metro quadrado do terreno, em conjunto ou isoladamente, são os seguintes:

- I. preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações, realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II. existência de equipamentos urbanos;
- III. índices de desvalorização da moeda;
- IV. índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- V. localização e características do terreno;
- VI. construções em andamento ou paralisadas;
- VII. outros elementos informativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 2º - Os fatores considerados para a apuração do valor do metro quadrado da construção, em conjunto ou isoladamente, são os seguintes:

- I. a área construída;
- II. o tipo de construção;
- III. o acabamento;
- IV. o estado de conservação;
- V. as depreciações ocasionadas pelo tempo.



§ 3º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I. o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no inciso I, do § 1º do artigo 158.

Art. 164 - O valor venal do imóvel, para efeito do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será indicado em Planta Genérica de Valores Imobiliários, apurada pelo Poder Executivo, antes do lançamento do imposto.

§ 1º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão corrigidos monetariamente anualmente por Decreto do Executivo.

§ 2º - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem na Planta Genérica de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno, fixados pelo órgão competente e aprovados pela autoridade Fazendária.

§ 3º Se existentes, permanecerão em vigor os regulamentos e legislação já definidos, não conflitantes com a presente lei, enquanto não editada nova regulamentação.

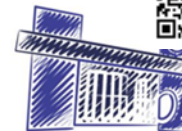
Seção III

INSCRIÇÃO

Art. 165 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel, construído ou não, de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I. seu nome e qualificação;
- II. número anterior, no Registro de Imóveis, do registro de título relativo ao terreno;
- III. localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV. uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V. informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI. indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII. valor constante do título aquisitivo;
- VIII. se, se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX. endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações;

Art. 166 - O contribuinte é obrigado a solicitar sua inscrição, mediante exibição do respectivo título de propriedade, de titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título, dentro de 30 (trinta) dias, contados da:



- I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes, no caso do terreno;
- III. conclusão ou ocupação da construção, no caso do prédio (imóvel construído);
- IV. aquisição ou promessa de compra de terreno e ou prédio (imóvel construído);
- V. aquisição ou promessa de compra de parte de terreno e ou prédio (imóvel construído), desmembrado legalmente;
- VI. posse de terreno e ou prédio (imóvel construído), exercida a qualquer título.

Art. 167 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, especificação do título, data do mesmo, valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 168 - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer dentro de 30 (trinta) dias da data de expedição do "HABITE-SE", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 169 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 165.

Parágrafo Único - Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos e ou imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulamentares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade, ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Seção IV

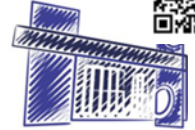
LANÇAMENTO

Art. 170 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido nos termos do artigo 162, inciso I até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido nos termos do artigo 162, incisos II até o final do exercício.

Art. 171 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.



§ 1º - No caso de terreno ou imóvel edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno ou imóvel edificado que sejam objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 172 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 173 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas a de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 174 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou prédio construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 175 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo ou disponibilizado através de outras formas definidas em regulamento do poder executivo.

Art. 176 - O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, à ser disciplinado através de Decreto do Executivo.

§ 1º - O contribuinte poderá recolher o imposto de uma só vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, gozando de um desconto de até 10% (dez por cento) do valor total lançado, à ser disciplinado através de Decreto do Executivo.

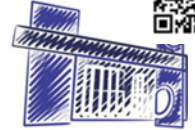
§ 2º - O contribuinte poderá impugnar administrativamente o lançamento de que não concorda no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do vencimento da primeira parcela.

§ 3º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, uma vez não impugnado, ou da decisão definitiva sobre a impugnação do lançamento, considerar-se-á constituído o crédito tributário.

Art. 177 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO



Art. 178 - Caso a utilização do imóvel não se adeque às determinações do Plano Diretor e demais normas de Direito Urbanístico, deixando de atender à função social da propriedade urbana, conforme apurado em regular processo administrativo, a Administração deverá aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º - A alíquota a ser aplicada a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º - Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º - O imóvel enquadrado no IPTU Progressivo terá cessado todo e qualquer benefício fiscal incidente sobre este, desde a data da notificação do proprietário para que proceda ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 5º - Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Cordeirópolis.

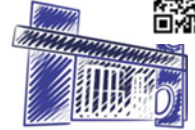
§ 6º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo a partir do exercício seguinte.

Seção VI

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA AMBIENTAL

Art. 179 - Serão concedidos descontos para os contribuintes que possuírem imóveis nas condições abaixo estabelecidas:

- I. para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas ou preservação de árvores já existentes, observando-se a manutenção de área suficiente para irrigação, será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do IPTU;
- II. para os imóveis edificados que possuírem sistema de captação da água da chuva para reuso, mediante reservatórios apropriados, será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do IPTU;
- III. para os imóveis edificados horizontais que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal mínima de 20% (vinte por cento) do total da área do terreno, será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do IPTU;



- IV. para os imóveis não edificados, que possuem na totalidade de seu terreno, áreas efetivamente cultivadas com hortaliças, mediante atestado do órgão municipal de Meio Ambiente, será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do IPTU;
- V. para os imóveis edificados horizontais que possuem sistema fotovoltaico, será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do IPTU;

§ 1º - Os descontos previstos deverão ser requeridos até o dia 30 de novembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

§ 2º - Não será concedido nenhum desconto previsto nesta lei, caso seu proprietário tenha sido autuado por disposição irregular de entulhos.

Seção VII

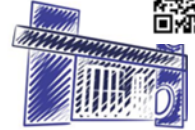
ISENÇÃO

Art. 180 - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os bens imóveis pertencentes:

- I. a contribuintes que sejam proprietários, possuidores, de um único imóvel e que nele residam, tenham renda bruta familiar não superior a um salário mínimo regional e sejam cadastrados no Cadastro Social do Município, junto ao órgão Municipal responsável pelo mesmo.
- II. as entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa sobre os imóveis destinados as atividades que lhes são próprias.
- III. a particulares, quando cedidos em comodato ao Município, durante o prazo do contrato.

§ 1º - A isenção que trata o inciso I deverá ser requerida, anualmente, mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura do Município de Cordeirópolis, até o último dia útil do mês de junho de cada exercício, apresentando a seguinte documentação:

- a) comprovante de endereço do imóvel objeto da isenção;
- b) declaração assinada pelo contribuinte, cujo modelo será fornecido pela Prefeitura, de que o interessado é proprietário de um único imóvel, indicando sua localização e assumindo expressamente as responsabilidades civil e criminais pela veracidade das informações;
- c) cópia de documentos de identidade do contribuinte;
- d) carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU em nome do contribuinte;
- e) documentos que comprovem a qualidade de contribuinte, quais sejam:
 - 1) a matrícula do imóvel;
 - 2) a escritura de propriedade do imóvel;
 - 3) o contrato de compra e venda; de compromisso de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove sua condição de contribuinte;



4) o "Habite-se", comprovando que a construção está regularizada.

§ 2º - A isenção a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será estendida ao cônjuge ou companheiro supérstite, não gerando direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições para obtenção da mesma, podendo lançar e cobrar o imposto atualizado monetariamente e acrescido dos encargos moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

§ 3º - A obtenção do benefício de que trata este artigo, mediante declaração falsa ou com documentos que não reflitam a verdade, importará na nulidade da concessão, com a obrigação do sujeito passivo recolher todos os tributos com os acréscimos de juros, multa moratória e correção monetária, tudo em dobro, sem prejuízo das conseqüências previstas na legislação penal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

FATO GERADOR

Art. 181 - O Imposto Sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I. a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;
- II. a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 182 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

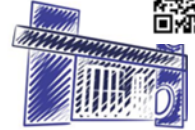
- I. compras e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamentos;
- III. permuta;
- IV. arrecadação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica, ressalvados os casos previstos no inciso I do artigo 183;
- VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposição que ocorrem;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receberem, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota- parte ideal.
- VIII. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, e quando o instrumento contiver os requisitos essenciais compra e venda;
- IX. instituição de fideicomisso;
- X. enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII. concessão real de uso;
- XIII. cessão de direitos de usufruto;
- XIV. cessão de direito a usucapião;
- XV. cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.
- XVI. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII. acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
- XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XXI. expropriação/desapropriação onerosa.

§ 1º - - Será devido o novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 183 - O imposto previsto no artigo 181 - desta Lei, não incidirá:

- I. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de seu capital, bem como sobre a transmissão de bens ou direito, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo



se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II. sobre as desapropriações, quando o expropriante for o próprio Município de Cordeirópolis, suas autarquias, ou suas entidades para estatais.

III. sobre a usucapião, como forma de aquisição originária da propriedade.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no "caput" deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes a aquisição, decorrer vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis.

§ 2ª - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Seção II

CONTRIBUINTES

Art. 184 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre valor do bem adquirido.

Art. 185 - Nas transmissões que se efetuarem se o pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

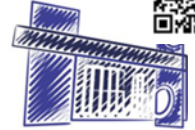
Art. 186 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou valor venal do bem imóvel, se maior.



§ 5º - Na cessão real de usos, a base e cálculo será o valor de negócio ou do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - no caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculos será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do lançamento.

Seção IV

ALÍQUOTAS

Art. 187 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

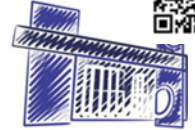
- I. para a transmissão por venda e compra, permuta e dação e pagamento:
 - 2% (dois por cento);
- II. para cessão de direitos reais relativos a imóveis, exceto garantia hipotecária
 - 1% (um por cento).

Seção V

PAGAMENTO

Art. 188 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembléia ou escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado, o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendente.
- III. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;
- IV. na acessão física, até a data do pagamento da indenização.



Art. 189 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Único – Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

Art. 190 - Não se restituirá o imposto pago:

- I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura; e,
- II. aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 191 - O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. nulidade do ato jurídico; e,
- III. rescisão de contrato de desfazimento de arrematação com fundamento no art. 682 do código civil;

Seção VI

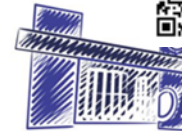
OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 192 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção que será, obrigatoriamente, transcrita na matrícula do imóvel.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá firmar convênios com os tabeliães e oficiais de Registros de Imóveis para apresentação, por meio eletrônico, dos dados referentes aos atos notariais registrais relacionados aos fatos geradores do ITBI, para fins de atualização dos cadastros das repartições competentes.

Art. 193 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

- I. a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do
- II. imposto;
- III. a fornecer, quando solicitados, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Seção VII

ISENÇÃO

Art. 194 - São isentas do pagamento do Imposto Municipal de Transmissão "**Inter-Vivos**":

- I. a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação, de corrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão derivada de investidura;
- IV. a transmissão decorrente de Planos de Habitação, para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgão públicos ou seus agentes;
- V. as transferências de imóveis desapropriados, para fins de reforma agrária, ou quando o expropriante for o Município de Cordeirópolis;
- VI. as transmissões, em que forem adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas Autarquias ou Fundações;
- VII. as transmissões, em que forem adquirentes os partidos políticos, as instituições religiosas, os centros espíritas, quando os imóveis seus objetos comprovadamente se destinarem a templo, instituição de educação e assistência social, ou às atividades inerentes às suas finalidades;
- VIII. as transmissões, cujos adquirentes ou alienantes tiverem servido à Força Expedicionária Brasileira ou participado da Revolução Constitucionalista de 1932, comprovadas essas participações.

§ 1º - Para usufruírem dos benefícios de que trata o inciso VII, as instituições de educação e assistência social deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a. não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b. aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros, revestidos de formalidades conducentes a assegurarem sua perfeita exação.

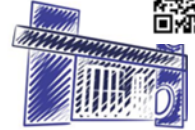
§ 2º - Os cartórios de notas e os registros de imóveis, ao lavrarem ou assentarem os seus respectivos atos de transmissão, beneficiados com as isenções ou não-incidências definidas nesta Lei, neles mencionarão tais franquias, comunicando o fato à Prefeitura Municipal.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

FATO GERADOR, CONTRIBUINTE E INCIDENCIA



Art. 195 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista da Tabela Única, do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na da lista da Tabela Única, do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

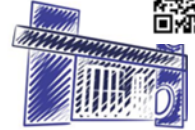
Art. 196 - imposto não incide sobre:

- I. - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 197 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I. - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 195 desta Lei Complementar;
- II. - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos



- serviços descritos no subitem 3.05 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
- III. - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - IV. - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - V. - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - VI. - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - VII. - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - VIII. - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - IX. - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - X. VETADO;
 - XI. VETADO;
 - XII. - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XIII. - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XIV. - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XV. - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XVI. - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XVII. - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XVIII. - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XIX. - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XX. - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da Tabela Única, do Anexo I;
 - XXI. - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista da Tabela Única, do Anexo I;



XXII. - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da Tabela Única, do Anexo I.

XXIII.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista da Tabela Única, do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da Tabela Única, do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 198 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 199 - Contribuinte é o prestador do serviço.

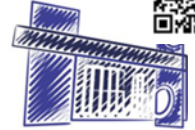
Parágrafo único - O contribuinte que exerce mais de uma das atividades relacionadas na tabela em anexo desta lei complementar, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 200 - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I. - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02,



17.05 e 17.10 da lista da Tabela Única, do Anexo I a esta Lei Complementar Municipal, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

§ 3º - No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

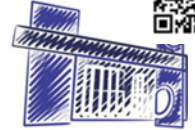
Art. 201 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme abaixo:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino:
 - 80 (oitenta) UFIRCO's (Unidades Fiscais de Referência), por exercício financeiro;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei:
 - 40 (quarenta) UFIRCO s (Unidades Fiscais de Referência) por exercício financeiro;
- c) quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
 - 80 (oitenta) UFIRCO's (Unidades Fiscais de Referência) por apresentação, espetáculo ou jogo,
- d) demais prestadores:
 - 20 (vinte) UFIRCO's (Unidades Fiscais de Referência) por exercício financeiro."

§ 2º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados".

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20 e 4.16 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado



ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 e 22.01 da lista da Tabela Única, do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

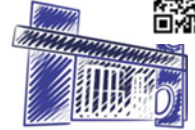
Art. 202 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I. não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II. os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III. o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV. for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 203 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I. o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II. ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III. aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV. o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V. impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI. outras despesas mensais obrigatórias.

§ 1º - O montante apurado será acrescido de 10% (dez por cento), refletindo a margem de lucro do contribuinte.



§ 2º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço considerando:

- a. os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b. o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- c. os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

§ 3º - O arbitramento:

- a. referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- b. deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- c. cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Administração Municipal, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Art. 204 - O imposto será lançado:

- I. - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II. - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 41.

Art. 205 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 206 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

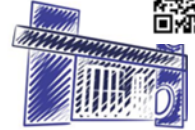
Art. 207 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- I. o tempo da duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 208 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 209 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 210 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 211 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

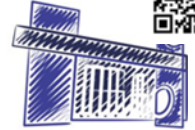
Art. 212 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamento ou obras.

Art. 213 - Aplicam-se, a base de cálculo do imposto, as alíquotas, conforme disposto na lista da Tabela Única, do Anexo I.

§ 1º - Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, bem como para o Microempreendedor Individual – MEI (Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores), deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 2º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista da Tabela Única, do Anexo I a esta Lei Complementar.

§ 3º - Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).



Seção III

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 214 - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

§ 1º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no caput os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente.

§ 3º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 4º - Os contribuintes, os tomadores e os intermediários são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 5º - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 6º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§ 7º - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros.

Seção IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 215 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados e tomados em cada mês e será recolhido pelo contribuinte até o dia 15 (quinze) do



mês subsequente, ao fato gerador, mediante guia de recolhimento própria, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1º - A guia de recolhimento obedecerá ao modelo aprovado pela Administração Municipal.

§ 2º - Os contribuintes que não efetuarem operações tributáveis durante o mês, ficarão obrigados a informar até o último dia do mês subsequente, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, por meio da declaração "Sem Movimento".

§ 3º - O Prestador de Serviço deverá efetuar o encerramento da escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 4º - O Tomador de Serviço deverá efetuar a escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 5º - O Tomador de Serviço deverá efetuar o encerramento da escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 216 - O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, ou pelas sociedades de profissionais, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.

Art. 217 - O imposto retido na fonte, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

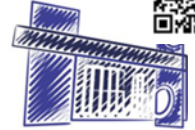
Art. 218 - Poderá a Administração Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento em relação aos serviços prestados.

Seção V

ISENÇÕES

Art. 219 - Estão isentas do imposto, a prestação de serviços efetuados por:

- I. - profissionais, no seu próprio domicílio, sem anúncios, ou letrados, com receita bruta anual até 12 (doze) salários mínimos locais, não sendo considerados empregados os filhos e o cônjuge.
- II. - estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;
- III. - associações culturais, clubes recreativos, esportivos e de serviços, sem finalidades lucrativas.
- IV. - pensões familiares que tenham até 05 pensionistas;
- V. - sapateiros remendões;
- VI. - engraxates;



- VII. - empresas jornalísticas, no exercício de suas atividades específicas;
- VIII. - locadores de livros novos e usados; e,
- IX. - promotores de espetáculos beneficentes;

Art. 220 - As isenções do artigo anterior serão concedidas, mediante requerimento do interessado, instruindo com a prova dos requisitos necessários a obtenção do benefício, e serão válidas apenas para o exercício que fora solicitada.

Parágrafo único. Os requerimentos de isenção devem ser apresentados durante o mês de janeiro de cada exercício, exceto para a primeira solicitação.

Título II

TAXAS

Capítulo I

TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 221 - As taxas de Licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 222 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

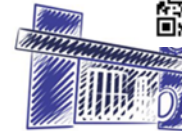
Art. 223 - As taxas de licença serão devidas para:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- I. localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de extração mineral e prestadores de serviços;
- II. exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III. aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- IV. aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares;
- V. ocupação de área em vias e logradouros públicos.

Art. 224 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 221.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 225 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 226 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

INSCRIÇÃO

Art. 227 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 228 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 229 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.



Seção VI

ISENÇÕES

Art. 230 - As isenções não abrangem às taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

Capítulo II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE EXTRAÇÃO MINERAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

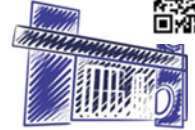
Art. 231 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá iniciar sua atividade, em caráter permanente ou temporário mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial, de Extração Mineral e Prestadores de Serviços.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes, a que se refere este artigo, pagarão anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento de acordo com os vencimentos apostos nos avisos-recebidos.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial e Prestadores de Serviços também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - Excetua-se da obrigatoriedade a que se refere o "caput" todos os profissionais da área de construção civil, sejam eles, profissionais técnicos, desenhistas, engenheiros civis, arquitetos e demais profissionais do ramo, que não sejam estabelecidos, ou domiciliados no Município de Cordeirópolis, e tenham comprovada sua inscrição em outro município, tornando-se opcional sua inscrição do cadastro mobiliário, que em o fazendo, continuarão com suas obrigações como contribuintes, sem prejuízo das taxas constantes no artigo 245.



Art. 232 – A licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial e Prestadores de Serviços será concedida desde que observadas as condições determinadas pelo Executivo e decorrentes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - A modificação das características do estabelecimento, mudança da atividade nele exercida ou transferência de proprietário, obrigam o contribuinte a requerer nova licença e pagar a taxa, aplicando-se as disposições do art. 231 e seus parágrafos.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização.

§ 4º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial e Prestadores de Serviços é anual e será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos a o poder de polícia administrativa do Município, sendo que quando a atividade do estabelecimento iniciar-se no segundo semestre será cobrada pela metade.

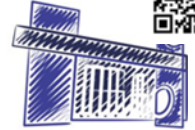
Art. 233 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial e Prestadores de Serviços, será calculada, aplicando-se a alíquota referente à atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 234 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento:

- I. - as associações de classes, sindicatos, associações religiosas, centros espíritas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- II. - instituições e associações educativas, bem como, caixa de custeio escolar, desde que não tenham finalidade lucrativas;
- III. - Associações de fins humanitários, assistenciais e culturais sem finalidade lucrativa; e,
- IV. - clubes recreativos, esportivos e de serviços, sem finalidade lucrativa.
- V. - Os Microempresários Individuais (MEI), devidamente enquadrados nesta condição, nos termos da Lei Complementar Federal de nº 123 de 14 de dezembro de 2.006 e suas alterações.

Art. 235 - A Taxa de Licença para Funcionamento será devida de acordo com a Tabela I do Anexo II.

Capítulo III



**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 237 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo II, integrante deste Código.

Art. 238 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 239 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividades por ele exercida.

Art. 240 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais a basear a cobrança desta.

Art. 241 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



Art. 242 - Não são contribuintes da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I. - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;
- II. - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III. - os engraxates ambulantes;
- IV. - os comerciantes devidamente estabelecidos no Município.
- V. - os produtores inscritos na Feira Livre do Produtor, desde que faça a comercialização direta ao consumidor.

Capítulo IV

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município.

Art. 244 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 245 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalação particulares será cobrada de conformidade com a Tabela III do Anexo II.

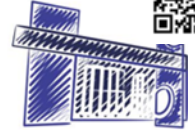
Art. 246 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença, pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 247 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;

- I. - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;
- II. - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciados.
- IV. - demolição de prédios, para nova construção.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES



Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 - A taxa de licença para aprovação e execução da urbanização em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgadas pela Prefeitura, para urbanização de terreno particulares, segundo a legislação específica.

Art. 249 - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 250 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações de proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Art. 251 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela IV do Anexo II.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 - Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação, de balcão, barraca, mesa, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 253 - Sem prejuízos do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

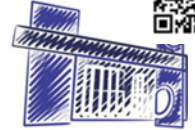
Parágrafo único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V do Anexo II.

Capítulo VII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 254 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura da remoção do lixo domiciliar e será cobrada por metro quadrado de área construída.

Parágrafo único - Para o próximo exercício a Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrada a razão de ½ (meia) UFIRCO's o metro quadrado.

Art. 255 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

Parágrafo único - Para cálculo da taxa de serviços urbanos de imóveis industriais será considerada exclusivamente área de construção da administração da empresa.

Título III

CONTRIBUIÇÕES

Capítulo Único

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas e melhoramentos, das quais decorram valorização dos imóveis **beneficiados**.

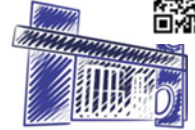
Art. 257 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 258 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a relação, custo da obra/acréscimo de valor do imóvel beneficiado.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Art. 259 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a área ou testada do imóvel beneficiado, conforme o caso.



§ 1º - Os custos das obras de pavimentação asfáltica serão cobrados de cada proprietário marginal de acordo com a(s) testada do imóvel beneficiado, multiplicado pela largura da via pública, da qual não se poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua largura.

§ 2º - Os custos das obras de rede de energia elétrica e execução de rede de água e esgoto, serão cobrados proporcionalmente a testada principal dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os custos das obras de muros, passeios e anteparos, serão exigidos quando o imóvel situado na zona urbana estiver dotado de pavimentação e serviços complementares; rede de água e esgoto; e, rede de iluminação pública e domiciliar, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura, e seu custo será cobrado pela área da obra realizada.

§ 4º - Os custos das obras de guias e sarjetas, serão cobrados de acordo com a testada (s) do (s) imóvel (is) beneficiado (a).

Art. 260 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a:

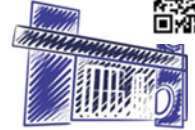
- I. - **22 UFIRCO's** para pessoa física;
- II. - **170 UFIRCO's** para pessoa jurídica;

§ 2º - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 30% (trinta por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação do lançamento;

§ 3º - Excetua-se da condição prevista no § 1º desse artigo, os proprietários ou titulares que comprovem, através da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social, a sua incapacidade financeira real para solver a sua contribuição de melhoria, segundo os padrões normais.

Art. 261 - Estão imunes ou poderão ser isentos da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração e desde que requerido pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do lançamento e na condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

- I. - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e suas autarquias;
- II. - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que o tenha cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para



- uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;
- III. - as entidades religiosas de qualquer culto e os centros espíritas, sobre os seus imóveis, destinados a igrejas, templos, conventos, seminários, doutrinações, palácios episcopais e residências paroquiais; e,
 - IV. - as entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa sobre os imóveis destinados às atividades que lhes são próprias.

Art. 262 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

- I. multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II. a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- III. cobrança de juros moratórios razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Título IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I

PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

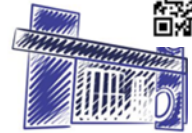
Art. 263 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações e este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I. - multa;
- II. - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV. - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 264 - As multas serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo único - Na aplicação da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e



regulamentos municipais.

Art. 265 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Art. 266 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 267 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Far-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

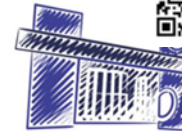
§ 3º - Conceitua-se também como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 268 - A coautoria ou a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem, e seus autores, responderem solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais.

Art. 269 - Apurando-se, no mesmo processo, infração demais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 270 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela coautoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 271 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).



Parágrafo único. - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Seção II

NORMAS ESPECÍFICAS

Subseção I

PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU

Art. 272 - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao IPTU de que trata os artigos 158 a 179, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

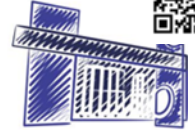
- I. falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto, por exercício, até a regularização;
- II. aos responsáveis pelo parcelamento do solo, quando não cumprirem o disposto no Art. 167, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, por imóvel;
- III. aos responsáveis pelas edificações em condomínio, quando descumprirem o disposto no artigo 168, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, por unidade imobiliária;
- IV. irregularidade na documentação apresentada ou falsidade nas informações prestadas, perda da respectiva isenção e multa igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Subseção II

PENALIDADES RELATIVAS AO I.T.B.I

Art. 273 - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao I.T.B.I de que trata os artigos 181 a 194 sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

- I. infrações apuradas após início de procedimento fiscal:
 - a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
 - b) multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido no caso de declaração com dados inexatos ou omissão de informações indispensáveis à apuração do imposto devido;
 - c) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso se constate ato doloso na declaração com dados inexatos ou com omissão de informações com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto.
- II. infrações por descumprimento de obrigações acessórias:
 - a) multa de 100 UFIRCO's por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;



b) multa de 180 UFIRCO's, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la.

Art. 274 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. multa de 100 UFIRCO's em caso de descumprimento de cada uma das obrigações previstas no art. 193;
- II. multa de 180 UFIRCO's no caso de transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, não abrangida pela imunidade, isenção ou não incidência do imposto, pela infração ao disposto no caput do artigo 192.

Subseção III

PENALIDADES RELATIVAS AO I.S.S.Q.N.

Art. 275 - A inobservância de qualquer das disposições relativas ao ISSQN de que trata os artigos 195 a 220 sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

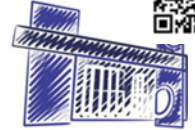
§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, apuradas através de procedimento fiscal ou sanadas após o seu início, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I. falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, multa de 100% (cem por cento) do valor imposto devido, corrigido monetariamente;
- II. falta de retenção do imposto devido, de que trata o artigo 200 e parágrafos, multa de 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente;
- III. falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente.
- IV. Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a 19 (dezenove) UFIRCOS, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I. falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, multa de 100 UFIRCO's por período.
- II. efetuar declaração falsa, informando que a empresa não teve movimento na modalidade de prestador e/ou tomador de serviços, multa de 180 UFIRCO's por declaração.

§ 3º - Nas infrações relativas a livros ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, aplicar-se-ão as seguintes multas:



- I. utilização de livros, ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, em desacordo com os modelos aprovados pela Autoridade Fazendária, para a respectiva atividade, multa de 100 UFIRCO's, por documento;
- II. extravio ou inutilização de livros, ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, e não comunicados à Autoridade Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, multa de R\$ 180 UFIRCO's por documento;
- III. adulteração de livros, ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, multa de 180 UFIRCO's por documento.
- IV. deixar de utilizar livros ou outros documentos fiscais previstos em regulamento, multa de 360 UFIRCO's por exercício, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

§ 4º - Nas infrações relativas a notas fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I. apresentação de dados incorretos, quando não importar em sonegação de impostos, multa de 20 UFIRCO's por documento;
- II. apresentação de dados incorretos capazes de resultar em sonegação de impostos, multa de 100 % do valor do imposto.
- III. utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Autoridade Fazendária, para a respectiva atividade, multa de 60 UFIRCO's por documento;
- V. extravio ou inutilização de documentos fiscais, não comunicados à Autoridade Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, multa de 20 UFIRCO's por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.
- VI. falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros documentos exigidos pela Autoridade Fazendária, multa de 60 UFIRCO's por documento não emitido;
- VII. adulteração de documentos fiscais, multa de 180 UFIRCO's, por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.
- VIII. impressão de documentos fiscais sem prévia autorização da Autoridade Fazendária, multa de 60 UFIRCO's, por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

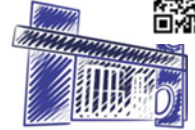
§ 5º - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I. recusa de exibição de livros ou documentos fiscais, multa 180 UFIRCO's, por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.
- II. embaraço à ação fiscal, multa de 180 UFIRCO's, por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.
- III. não atendimento à notificação, multa de 180 UFIRCO's, por documento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

Subseção IV

PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 276 - A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas de que tratam os artigos 221 a 255, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:



- I. deixar de promover, no Cadastro Fiscal Mobiliário, a inscrição inicial e as alterações de dados cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, de sua ocorrência, multa de 40 UFIRCO's;
- II. deixar de promover, no Cadastro Fiscal Mobiliário, o encerramento de atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da atividade, multa de 40 UFIRCO's;
- III. deixar de promover no Cadastro Fiscal Mobiliário, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando apurado por meio de procedimento fiscal, multa de 180 UFIRCO's.
- IV. não atendimento de notificação para promover a inscrição, transferência, alteração ou encerramento de qualquer atividade, no prazo de 15 (quinze) dias, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva, por exercício;
- V. falta do Alvará de Licença ou não atendimento ao disposto no parágrafo 3^a do artigo 232, multa de 60 UFIRCO's;
- VI. exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 236 e seguintes, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa;
- VII. não atendimento ao disposto no artigo 244, multa de 180 UFIRCO's, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa de regularização.
- VIII. ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa correspondente.

Subseção V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277- As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei aplicar-se-á multa de 200 UFIRCO's, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis ao caso.

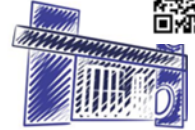
Art. 278 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única

Art. 279 - A falta de pagamento de qualquer tributo nos vencimentos fixados neste código ou em regulamento sujeitará o contribuinte ou responsável aos seguintes acréscimos legais:



- I. atualização monetária do débito, segundo a variação de um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal;
- II. multa de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, atualizada monetariamente na forma do inciso I, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), sem prejuízo da cominação dos juros moratórios previstos no inciso III;
- III. juros moratórios à razão de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o débito atualizado monetariamente.

Art. 280 – As importâncias correspondentes dos tributos, multas, faixas de tributação e atualização de débitos, prevista neste Código e seus Anexos, serão expressas em UFIRCO's – Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis.

Art. 281 – As importâncias de que trata o artigo anterior serão sempre atualizadas segundo um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 282 - Os prazos contidos neste Código e salvo disposição em contrário, computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Se o dia do vencimento cair em dia não útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Art. 283 - As guias, formulários e modelos próprios mencionados neste Código, bem como sua utilização e as rotinas de processamento, deverão ser implantadas por instruções especiais baixadas pela Autoridade Fazendária.

Art. 284 - Os benefícios fiscais de qualquer natureza, inclusive as isenções, previstos na legislação ordinária, não confirmados por este Código, ficam expressamente revogados.

Parágrafo Único - A revogação não prejudica os direitos que já tiverem sido adquiridos, à data da publicação desta lei, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 285 - Permanecerão em vigor os regulamentos existentes, não conflitantes com a presente lei, enquanto não editada nova regulamentação.

Art. 286 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

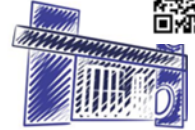
Art. 287 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial: a Lei Municipal de nº 920 de 20/12/1973; Lei Municipal de nº 1.418 de 06/05/1987; Lei Municipal de nº 1.471 de 06/04/1988; Lei Municipal de nº 1.494 de 07/10/1988; Lei Municipal de nº 1.507 de 28/12/1988; Lei Municipal de nº 1.512 de 10/02/1989; Lei Municipal de nº 1.532 de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



19/06/1989; Lei Municipal de nº 1.545 de 23/08/1989; Lei Municipal de nº 1.584 de 18/12/1989; Lei Municipal de nº 1.604 de 16/05/1990; Lei Municipal de nº 1.702 de 04/12/1991; Lei Municipal de nº 1.708 de 30/12/1991; Lei Municipal Complementar de nº 16 de 20/10/1993; Lei Municipal Complementar de nº 18 de 17/11/1993; Lei Municipal Complementar de nº 32 de 07/12/1994; Lei Municipal Complementar de nº 37 de 19/04/1995; Lei Municipal Complementar de nº 41 de 22/11/1995; Lei Municipal de nº 1.966 de 19/10/1999; Lei Municipal Complementar de nº 76 de 11/12/2003; Lei Municipal Complementar de nº 90 de 27/04/2005; Lei Municipal Complementar de nº 98 de 14/03/2006; Lei Municipal Complementar de nº 106 de 22/08/2006; Lei Municipal Complementar de nº 256 de 27/09/2017; Lei Municipal Complementar de nº 260 de 16/05/2018; Lei Municipal Complementar de nº 268 de 11/02/2019; Lei Municipal Complementar de nº 292 de 19/12/2019; Lei Municipal de nº 2.017 de 13/02/2021; Lei Municipal Complementar de nº 317 de 28/09/2021; Lei Municipal Complementar de nº 318 de 28/09/2021; Lei Municipal Complementar de nº 323 de 13/12/2021 e Lei Municipal de nº 3.270 de 11/03/2022.

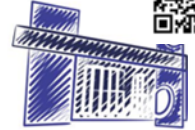
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

LIVRO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... Art. 1º a 4º

TÍTULO II NORMAS GERAIS CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Art. 5º a 10º

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 11

SEÇÃO II

FATO GERADOR..... Art. 12 a 16

SEÇÃO III

SUJEITO ATIVO..... Art. 17

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO.....

I.S.C.T.M.C

continuação

continua
02

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS..... Art. 18 a 20

SUBSEÇÃO II

SOLIDARIEDADE..... Art. 21 e 22

SUBSEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. Art. 23

SUBSEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO... Art. 24

SEÇÃO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....

SUBSEÇÃO I -

DISPOSIÇÃO GERAL..... Art. 25

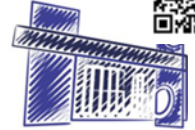
SUBSEÇÃO II -

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. Art. 26 a 29

SUBSEÇÃO III -

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS... Art. 30 e 31

SUBSEÇÃO IV -



RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES...

Art. 32 a 34

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Art. 35 a 37

SEÇÃO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO...

I.S.C.T.M.C

continuação

continua
03

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO.....

Art. 38 a 42

SEÇÃO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Art. 43

SUBSEÇÃO II

MORATÓRIA.....

Art. 44 a 47

SEÇÃO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO...

SUBSEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO....

Art. 48

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO.....

Art. 49 a 54

SUBSEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO....

Art. 55 a 59

SUBSEÇÃO IV

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO...

Art. 60 a 65

SEÇÃO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO....

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66

SUBSEÇÃO II

ISENÇÃO.....

Art. 67 a 70

SUBSEÇÃO III

ANISTIA.....

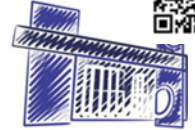
Art. 71 a 73

CAPÍTULO IV
IMUNIDADES

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Art. 74 a 77



CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO..... Art. 78 a 84

SEÇÃO II

DÍVIATIVA..... Art. 85 a 90

SEÇÃO III

CERTIDÃO NEGATIVA..... Art. 91 a 94

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS... Art. 95 a 97

SUBSEÇÃO ÚNICA

CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES... Art. 98 a 102

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO..... Art. 103 a 105

SUBSEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO..... Art. 106

SUBSEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS... Art. 107 a 110

SUBSEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR... Art. 111 a 112

SUBSEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA... Art. 113 a 117

SEÇÃO III

CONSULTA..... Art. 118 a 126

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO...

SUBSEÇÃO I

NORMAS GERAIS..... Art. 127 a 134

SUBSEÇÃO II

IMPUGNAÇÃO..... Art. 135 a 145

SUBSEÇÃO III

DO RECURSO..... Art. 146 a 149

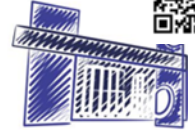
SUBSEÇÃO IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES... Art. 150 a 153

SUBSEÇÃO V

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS... Art. 154 a 157

LIVRO II
TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS



CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE..... Art. 158 a 161

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA..... Art. 162 A 164

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO..... Art. 165 a 169

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO..... Art. 170 a 177

SEÇÃO V

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO..... Art. 178

SEÇÃO VI

IPTU AMBIENTAL..... Art. 179

SEÇÃO V

ISENÇÃO..... Art. 180

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER-VIVOS"

SEÇÃO I

FATO GERADOR..... Art. 180 a 183

SEÇÃO II

CONTRIBUINTE..... Art. 184 a 185

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO..... Art. 186

SEÇÃO IV

ALÍQUOTAS..... Art. 187

SEÇÃO V

PAGAMENTO..... Art. 188 a 191

SEÇÃO VI

OBRIGAÇÕES DOS SERV. JUSTIÇA..... Art. 192 a 193

SEÇÃO VII

ISENÇÃO..... Art. 194

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR, CONTRIBUINTE E INCIDÊNCIA... Art. 195 a 200

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA..... Art. 201 a 213

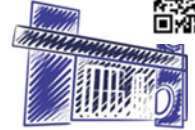
SEÇÃO III

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS..... Art. 214

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO..... Art. 215 a 218

SEÇÃO V



ISENÇÕES.....

Art. 219 a 220

TÍTULO II
TAXAS
CAPÍTULO I

TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE.....

Art. 221 a 224

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....

Art. 225 a 226

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO.....

Art. 227

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO.....

Art. 228

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO.....

Art. 229

SEÇÃO VI

ISENÇÕES.....

Art. 230

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS...

Art. 231 a 235

CAPÍTULO III

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS...

Art. 236 a 242

CAPÍTULO IV

**TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE
OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES**

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS...

Art. 243 a 247

I.S.C.T.M.C

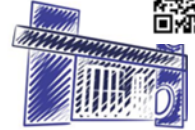
continuação

continua
09

CAPÍTULO V

**TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE
URBANIZAÇÃO EM TERRESNOS PARTICULARES**

SEÇÃO ÚNICA



DISPOSIÇÕES GERAIS...

Art. 248 a 251

CAPÍTULO VI
TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS...

Art. 252 a 253

CAPÍTULO VII
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Art. 254 a 255

TÍTULO III
CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Art. 256 a 262

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.....
SEÇÃO II
NORMAS ESPECÍFICAS.....

Art. 263 a 271

SUBSEÇÃO I
PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU.....

Art. 272

SUBSEÇÃO II
PENALIDADES RELATIVAS AO I.T.B.I.....

Art. 273 a 274

SUBSEÇÃO III
PENALIDADES RELATIVAS AO ISSQN.....

Art. 275

SUBSEÇÃO IV
PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DECORRENTES
DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA...

Art. 276

SUBSEÇÃO V
DISPOSIÇÕES GERAIS.....

Art. 277 a 278

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA.....

Art. 279 a 287



ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

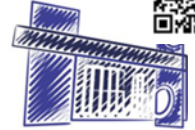
SERVIÇOS		Alíquota (%)
1- Serviços de Informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3,0%
1.02	Programação	3,0%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,0%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,0%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	3,0%
2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso de congêneres.		
3.01	<i>ITEM NÃO UTILIZADO (vetado na LC 116/2003)</i>	**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



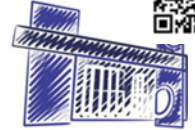
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0%
3.03	Exploração de salões de festas, dentro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3,0%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,0%
4.05	Acupuntura.	3,0%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,0%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0%
4.10	Nutrição.	3,0%
4.11	Obstetrícia.	3,0%
4.12	Odontologia.	3,0%
4.13	Ortóptica.	3,0%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.14	Próteses sob encomenda.	3,0%



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

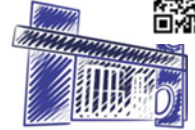


4.15	Psicanálise.	3,0%
4.16	Psicologia.	3,0%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,0%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0%

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0%

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.



5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0%
------	---	------

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.	3,0%

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0%
7.04	Demolição.	5,0%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%

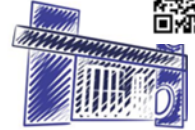
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0%
7.08	Calafetação.	3,0%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0%
7.14	<i>ITEM NÃO UTILIZADO (vetado na LC 116/2003)</i>	**
7.15	<i>ITEM NÃO UTILIZADO (vetado na LC 116/2003)</i>	**
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,0%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0%



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



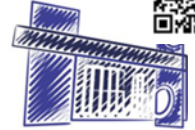
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0%
9.03	Guias de turismo.	3,0%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,0%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4,0%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4,0%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0 %



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



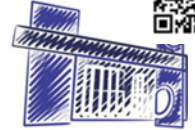
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4,0%
10.06	Agenciamento marítimo.	4,0%
10.07	Agenciamento de notícias.	4,0%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4,0%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,0%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza	
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	5,0%
12.02	Exibições cinematográficas.	5,0%
12.03	Espectáculos circenses.	5,0%



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



12.04	Programas de auditório.	5,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0%
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0%
12.12	Execução de música.	5,0%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	<i>ITEM NÃO UTILIZADO (vetado na LC 116/2003)</i>	**
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0%

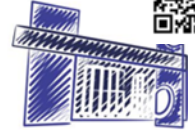
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,0%
14 -	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14.02	Assistência técnica.	3,0%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14 -	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,0%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,0%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0%

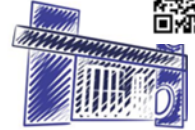
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,0%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,0%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	5,0%

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



	transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão,	5,0%

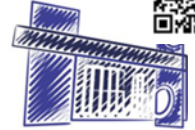
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



	fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,0%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,0%

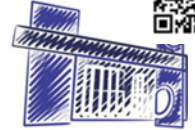
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



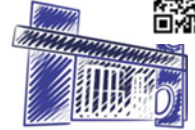
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,0%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,0%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0%
17.07	<i>ITEM NÃO UTILIZADO (vetado na LC 116/2003)</i>	**
17.08	Franquia (franchising).	3,0%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0%
17.13	Leilão e congêneres.	3,0%
17.14	Advocacia.	3,0%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0%
17.16	Auditoria.	3,0%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3,0%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0%



17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0%
17.21	Estatística.	3,0%
17.22	Cobrança em geral.	3,0%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).	3,0%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,0%

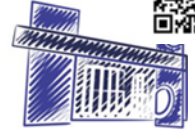
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0%
25 - Serviços Funerários.		

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



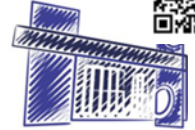
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,0%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3,0%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,0%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0%
27 - Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3,0%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0%
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,0%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0%
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,0%



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0%
36 - Serviços de Meteorologia.		
36.01	Serviços de Meteorologia.	3,0%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,0%
38 - Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3,0%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0%%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,0%

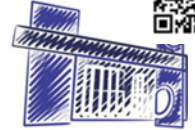
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



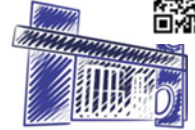
ANEXO II		
TABELA I		
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE EXTRAÇÃO MINERAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS		
ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL EM UFIRCO
I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
	Até 100 m ² (mínimo)	65
	Acima de 100m ² até 200m ²	90
	Acima de 200 m ² até 300m ²	130
	Acima de 300 m ² até 400m ²	160
	Acima de 400 m ² até 500 m ²	270
	Acima de 500 m ² até 600 m ²	360
	Acima de 600 m ² até 800 m ²	550
	Acima de 800 m ²	900
II	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
	Até 20 m ² (mínimo)	45
	Acima de 20 m ² até 40 m ²	65
	Acima de 40m ² até 60 m ²	110
	Acima de 60 m ² até 100 m ²	160
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	220
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	360
Acima de 300 m ²	450	
III	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)	
	Até 20 m ² (mínimo)	40
	Acima de 20 m ² até 40 m ²	55



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



	Acima de 40m ² até 60 m ²	70
	Acima de 60 m ² até 100 m ²	90
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	130
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	160
	Acima de 300 m ² até 400 m ²	180
	Acima de 400 m ²	220
IV	ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS	
	Estabelecimento Agropecuário	90
V	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	
	Estabelecimento bancário	1.000
VI	EMPRESAS DE EXTRAÇÃO MINERAL	
	Empresa de Extração Mineral	1.800
VII	PROFISSIONAIS LIBERAIS OU ASSEMELHADOS	
		90
VIII	DEMAIS ATIVIDADES	
		35

ANEXO II

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

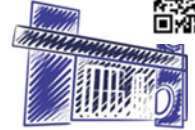
ITEM	PERIODICIDADE	VALOR EM UFIRCO
I	COM VEÍCULO DE TRAÇÃO MANUAL	
	POR DIA	15
	POR MÊS	40
	POR ANO	60
II	COM VEÍCULO DE TRAÇÃO MOTORIZADA	
	POR DIA	15



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



	POR MÊS	40
	POR ANO	110

ANEXO II

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA A APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCO
I	APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES	POR PROJETO
	I. Até 80 m ²	18
	II. De 80,01 m ² até 150 m ²	30
	III. De 150,01m ² até 500 m ²	45
	IV. Acima de 500,00 m ²	70
II	CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÕES	POR PROJETO
	a. Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por m ² de piso coberto, e outros casos similares e correlatos:	
	I. Até 80 m ²	0,18
	II. De 80,01 m ² até 150 m ²	0,25
	III. De 150,01 m ² até 500 m ²	0,30
	IV. Acima de 500 m ²	0,40
	b. Levantamentos topográficos, desmembramentos, unificação, desdobro, canalização de gás, instalações elétricas, e serviços correlatos, por m ² ou por metro linear, conforme o caso:	
	I. Até 80 m ² ou lineares	0,18
	II. De 80,01 m ² ou lineares até 150 m ² ou lineares	0,15
	III. De 150,01 m ² ou lineares até 250 m ² ou lineares	0,10

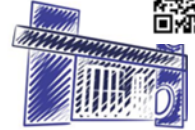
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



IV.	De 250,01 m ² ou lineares até 500 m ² ou lineares	0,08
V.	Acima de 500 m ² ou lineares	0,06

ANEXO II

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCO
I	Aprovação de Plano de Urbanização (cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega)	320
II	Concessão de Licença para Execução de Urbanização (Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação), por metro quadrado:	0,15
III	Execução e Fornecimento de Diretrizes (cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega), por metro quadrado:	0,08

ANEXO II

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCO
I	Espaço Ocupado por Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais	



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



	Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta	
	a. Por dia e por metro quadrado	0,80
	b. Por mês e por metro quadrado	1,20
	c. Por ano e por metro quadrado	7
II	Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões:	
	a. Por semana e por metro quadrado	0,30

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2024

José Antonio Rodrigues
Presidente

Diego Fabiano de Oliveira
1º Secretário

Neusa Aparecida Damélio Marcelino de Moraes
2ª Secretária

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-J0DX-EVRS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8EAP6U91JODXEVRS>, ou vá até o site <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8EAP-6U91-JODX-EVRS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8EAP-6U91-JODX-EVRS